

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.027, DE 2019

Acrescenta o § 6º ao art. 1.029 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de consignar o entendimento dos tribunais superiores quanto à inadmissibilidade de reanálise de matéria fático-probatória em sede de recursos especial e extraordinário.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição destinada a acrescentar parágrafo ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, a fim de explicitar que “nos recursos especial e extraordinário não se admite a reanálise de matéria fático-probatória, o revolvimento do acervo ou a simples pretensão de reexame de prova”.

Em sua justificação, a ilustre Autora aduz que se faz premente a necessidade de se adequar a legislação à realidade prática do processo civil, com o fito de afastar eventual possibilidade de instrumentalização dos recursos para fins meramente protelatórios e visando garantir a observância dos princípios que norteiam todo o sistema processual, a exemplo dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 8 2 7 5 8 2 1 4 0 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em apreço atende ao requisito de constitucionalidade, consubstanciado na competência legislativa e na atribuição da União para legislar sobre direito processual, na legitimidade da iniciativa parlamentar e na elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, pois as disposições da nova lei estão em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa reclama apenas a inclusão da indicação da nova redação ao final do dispositivo legal alterado.

Passamos à análise do mérito.

É adequado acrescentar-se, às disposições do art. 1.029 do Código de Processo Civil, ou seja, nas disposições gerais acerca do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, que os mesmos não se prestam à pretensão de simples reexame de prova, conforme, inclusive, preveem a Súmula 7 do STJ – Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 279 do STF – Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ambos os recursos não significam uma terceira instância, na qual o conjunto fático-probatório pode ser reexaminado. São recursos que visam a, no caso do Extraordinário, preservar a Constituição Federal, e, no caso do Especial, manter a coerência na interpretação e aplicação da lei federal.

A par disso, como observam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (em Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais), o ponto alto do novo Código de 2015, em termos de recursos de competência do STF e do STJ, foi a incorporação de numerosos dispositivos constantes da súmula da jurisprudência predominante nos tribunais superiores bem como de disposições constantes dos respectivos regimentos internos, eliminando-se, assim, inconstitucionalidades e a inconveniência da múltipla normatividade, que representam indesejável insegurança jurídica.



* C D 2 4 8 2 7 5 8 1 4 0 0 *

Por outro lado, quer nos parecer, com a devida vênia, que o texto proposto para o novo § 6º acabou por se tornar repetitivo, ao mencionar que “nos recursos especial e extraordinário não se admite a reanálise de matéria fático-probatória, o revolvimento do acervo ou a simples pretensão de reexame de prova”. Com efeito, mostra-se suficiente dispor que não se prestam, esses recursos, à simples pretensão de reexame de prova.

Assim sendo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.027/2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora



* C D 2 4 8 2 7 5 8 1 4 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.027, DE 2019

Acrescenta o § 6º ao art. 1.029 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 6º ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, a fim de consignar o entendimento dos tribunais superiores quanto à inadmissibilidade de reanálise de matéria fático-probatória em sede de recursos extraordinário e especial.

Art. 2º O art. 1.029 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1.029.

§ 6º Não cabe recurso extraordinário ou especial para simples pretensão de reexame de prova (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora



* C D 2 4 8 2 7 5 8 1 4 0 0 0 *